

ANEXO 23

Revogado pela Resolução Administrativa 17/13 de 4 de abril de 2013

DO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS NO ÂMBITO DA CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CCEE

Acrescentado pelo DECRETO nº 23.272 de 31 de julho de 2007

Publicado no DOE de 06.08.2007

Convênio ICMS 15/07 de 30 de março de 2007.

Vigência: Na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir da data da publicação, no Diário Oficial da União, do Convênio ICMS 15/07, de 30 de março de 2007.

Revogado pela Resolução Administrativa 17/13.

~~DECRETO Nº 23.272 DE 31 DE JULHO DE 2007 (DOE 06.08.07)~~

~~Inclui o Anexo 23 ao Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 19.714, de 10 de julho de 2003, que dispõe sobre o cumprimento de obrigações tributárias em operações com energia elétrica, inclusive aquelas cuja liquidação financeira ocorra no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE.~~

~~O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 64, inciso III, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no Convênio ICMS nº 15/07, de 30 de março de 2007,~~

DECRETA

~~Art. 1º Fica incluído o Anexo 23 ao Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 19.714, de 10 de julho de 2003, que dispõe sobre o cumprimento de obrigações tributárias em operações com energia elétrica, inclusive aquelas cuja liquidação financeira ocorra no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE.~~

~~“Anexo 23 (Conv. ICMS 15/07)~~

~~Do cumprimento de obrigações tributárias
no âmbito da Câmara de Comercialização
de Energia Elétrica — CCEE.~~

~~Art. 1º Sem prejuízo do cumprimento das obrigações principal e
acessórias, previstas na legislação tributária de regência do ICMS, o agente da Câmara
de Comercialização de Energia Elétrica — CCEE deverá observar o que segue:~~

~~I — o agente que assumir a posição de fornecedor de energia elétrica
deverá, relativamente a cada contrato bilateral, exceto os termos de cessão gerados pelo
Mecanismo de Compensação de Sobras e Déficits — MCSD do Ambiente de
Comercialização Regulado, para cada estabelecimento destinatário:~~

~~a) emitir mensalmente nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou, na hipótese de
dispensa da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS, requerer a emissão de nota
fiscal avulsa;~~

~~b) em caso de incidência do imposto, a base de cálculo da operação é o
preço total contratado, ao qual está integrado o montante do próprio imposto,
constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;~~

~~c) em se tratando de fornecimento a consumidor livre ou a auto
produtor, o ICMS será devido à unidade federada onde ocorrer o consumo, como nas
demais hipóteses;~~

~~II — relativamente às liquidações no Mercado de Curto Prazo da CCEE e
às apurações e liquidações do MCSD, o agente emitirá nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou,
na hipótese de dispensa da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS, deverá
requerer a emissão de nota fiscal avulsa, relativamente às diferenças apuradas:~~

~~a) pela saída de energia elétrica, em caso de posição credora no Mercado
de Curto Prazo, ou de fornecedora relativo ao MCSD;~~

~~b) pela entrada de energia elétrica, em caso de posição devedora no
Mercado de Curto Prazo, ou de empresa distribuidora suprida pelo MCSD.~~

~~§ 1º Em caso de contrato globalizado por submercado, o agente de que
trata o inciso I deverá emitir as notas fiscais referidas na alínea “a” do mesmo inciso, de
acordo com a respectiva distribuição de cargas, ainda que não identificada no contrato,
prevista para os pontos de consumo de cada estabelecimento, devendo ser considerada
qualquer redistribuição promovida pelo adquirente, entre estabelecimentos de sua
titularidade.~~

~~§ 2º O adquirente da energia elétrica objeto dos contratos bilaterais de
que trata o inciso I deve informar ao respectivo agente fornecedor a sua real distribuição
de cargas por estabelecimento, bem como suas alterações.~~

~~Art. 2º Na hipótese do inciso II do art. 1º:~~

~~I— para determinação da posição credora ou devedora, relativamente à liquidação no Mercado de Curto Prazo, excluem-se as parcelas sobre as quais não incide o imposto e as que já tenham sido tributadas em liquidações anteriores;~~

~~II— o contribuinte, exceto o consumidor livre e o autoprodutor, quando estiverem enquadrados na hipótese da alínea “b”, deverá emitir a nota fiscal sem destaque de ICMS;~~

~~III— deverão constar na nota fiscal:~~

~~a) a expressão “Relativa à liquidação no Mercado de Curto Prazo” ou “Relativa à apuração e liquidação do Mecanismo de Compensação de Sobras e Déficits — MCSD”, no quadro “Destinatário/ Remetente” e as inserções no CNPJ e no cadastro de contribuintes do ICMS do emitente;~~

~~b) os dados da liquidação na CCEE, no quadro “Dados Adicionais”, no campo “Informações Complementares”;~~

~~IV— deverão ser arquivadas todas as vias das notas fiscais, salvo disposição em contrário da legislação estadual.~~

~~Art. 3º Cada estabelecimento de consumidor livre ou de autoprodutor que se enquadrar no caso do inciso II, “b”, do art. 1º, é responsável pelo pagamento do imposto e deverá:~~

~~I— ao emitir a nota fiscal relativa à entrada, ou solicitar sua emissão:~~

~~a) fazer constar, como base de cálculo da operação, o valor da liquidação financeira contabilizada pela CCEE, considerada a regra do inciso I do art. 2º, ao qual deverá ser integrado o montante do próprio imposto;~~

~~b) em caso de haver mais de um ponto de consumo, observar o rateio proporcional do resultado da liquidação, segundo as medições verificadas, para a apuração da base de cálculo;~~

~~c) aplicar, à base de cálculo, a alíquota interna da unidade federada de localização do consumo;~~

~~d) destacar o ICMS;~~

~~II— efetuar o pagamento do imposto, com base na nota fiscal emitida nos termos do inciso I, por guia de recolhimentos estaduais, no prazo previsto na legislação deste Estado.~~

~~Parágrafo único. O crédito do imposto, na forma e no montante admitidos, somente poderá ser efetuado no mês em que o imposto tiver sido recolhido.~~

~~Art. 4º A CCEE elaborará relatório fiscal a cada liquidação no Mercado de Curto Prazo e para cada apuração e liquidação do MCSD, que conterá, no mínimo, as seguintes informações:~~

~~I — para a liquidação no Mercado de Curto Prazo:~~

~~a) o Preço de Liquidação das Diferenças — PLD da CCEE, para cada submercado e patamar de carga, em relação a cada período;~~

~~b) a identificação dos consumidores livres e dos autoprodutores, com a indicação no número de sua inscrição no CNPJ, o resultado financeiro da liquidação no Mercado de Curto Prazo com as parcelas que o compuserem, a localização de cada ponto de consumo e suas respectivas quantidades medidas;~~

~~c) relação de todos os contratos bilaterais de compra e venda de energia registrados na CCEE, contendo no mínimo: razão social e CNPJ do comprador e vendedor, tipo de contrato, data de vigência e energia contratada para cada unidade federada;~~

~~d) notas explicativas de interesse para a arrecadação e a fiscalização do ICMS;~~

~~II — para a apuração e liquidação do MCSD entre geradoras, comercializadoras e distribuidoras:~~

~~a) o valor da energia elétrica fornecida;~~

~~b) informações das empresas fornecedoras e supridas.~~

~~§ 1º O relatório fiscal, relativo à liquidação no Mercado de Curto Prazo, deverá ser enviado, por meio eletrônico de dados, para o Fisco de cada unidade federada, no prazo de 10 (dez) dias, contado da liquidação ou da solicitação.~~

~~§ 2º Respeitado o mesmo prazo do § 1º, o fisco poderá, a qualquer tempo, requisitar a CCEE dados constantes em sistema de contabilização e liquidação, relativos aos agentes que especificar.~~

~~§ 3º O relatório relativo à apuração e liquidação no MCSD, entre empresas geradoras, comercializadoras e distribuidoras, permanecerá à disposição da fiscalização, podendo ser requisitado.~~

~~Art. 5º A nomenclatura de mercado adotada no Convênio ICMS 15/07, de 30 de março de 2007 é a da legislação específica do Setor Elétrico Brasileiro.~~

~~Art. 6º Fica revogado o Decreto nº 20.972, de 30 de novembro de 2004, que acrescentou o Anexo 7.1 ao Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 19.714, de 10 de julho de 2003, com fulcro no convênio ICMS 06/04, de 2 de abril de 2004, revogado pelo Convênio ICMS 15/07, de 30 de março de 2007.~~

~~Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir da data da publicação, no Diário Oficial da União, do Convênio ICMS 15/07, de 30 de março de 2007.~~

~~PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM
SÃO LUÍS, 31 DE JULHO DE 2007, 186º DA INDEPENDÊNCIA E 119º DA
REPÚBLICA. E 119º DA REPÚBLICA.~~